



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116124 - RJ (2022/0125066-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESMERALDA DA SILVA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO - RJ107955
CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES - RJ107070
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
ERIKA VANESSA PEREIRA CAXIAS - RJ217059
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGENTE DA DEMANDANTE.

1. "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

2. "Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 720.532/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116124 - RJ (2022/0125066-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESMERALDA DA SILVA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO - RJ107955
CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES - RJ107070
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
ERIKA VANESSA PEREIRA CAXIAS - RJ217059
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGENTE DA DEMANDANTE.

1. "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

2. "Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 720.532/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Esmeralda da Silva Monteiro Lima, em face da decisão acostada às fls. 895/898 e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para dar provimento recurso especial.

O apelo extremo, manejado pela Petros, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 731-732, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PETROS. AUTORA QUE PRETENDE A CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU CÔNJUGE.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Inconformismo da autora. Benefício negado pela PETROS, sob o argumento de que a autora não foi inscrita como beneficiária, bem como não houve o respectivo aporte financeiro exigido pela Resolução 49. Sentença que merece reparo. A exigência do aporte financeiro para inscrição de novo beneficiário não se aplica na hipótese presente.

Participante que se aposentou antes da Resolução 49/1997. Incabível a aplicação retroativa da referida resolução, a fim de prejudicar aqueles que passaram para inatividade antes de sua edição. A hipótese em tela é de substituição de beneficiária e não de nova inscrição. Marido da autora, ex segurado, que já havia feito o aporte financeiro quando colocou como beneficiária sua ex mulher, a qual faleceu antes dele se casar com a autora. É desnecessário que a autora esteja inscrita como beneficiária junto à PETROS para recebimento da suplementação da pensão por morte, na medida em que foi a única beneficiária da pensão junto ao INSS. Artigos 32 e 33, do Regulamento Interno da PETROS. Precedentes desta Corte. Dano moral configurado, por se tratar de supressão de verba alimentar. Valor de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável, ante a ausência de provas de desdobramentos mais gravosos.

PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 759-763, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 765-784, e-STJ), alega a insurgente violação aos artigos 1º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001 e 884 do Código Civil.

Sustenta, em suma, desequilíbrio atuarial do plano pela concessão de benefício sem prévia formação de reserva garantidora; ser devido o repasse de contribuição para o custeio do benefício anterior a inscrição de novo beneficiário e enriquecimento ilícito da recorrida .

O agravo foi inadmitido na origem (fls. 814-882, e-STJ) ante a incidência da Súmula 83/STJ, dando ensejo ao agravo (fls. 844-852, e-STJ), no qual refuta os fundamentos que lastrearam o decisum recorrido.

Em julgamento monocrático, deu-se provimento ao reclamo, a fim de julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 902/930 e-STJ), em síntese, sustentando que quando da propositura da ação, a jurisprudência pátria entendia possível o pagamento de pensão por morte a independentemente de inscrição prévia da beneficiária.

Impugnação às fls. 934/957, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal local entendeu ser devida a pensão para a ora recorrida ainda que quando do óbito do beneficiário não tivesse havido a inscrição desta, nos seguintes termos (fls. 739/740, e-STJ):

No caso em tela, o participante se aposentou em 10/02/1989, ou seja, antes da vigência da Resolução 49/1997, quando ainda não era exigível o aporte financeiro para inclusão de beneficiário.

14. A autora se casou com o participante em 02/10/2003, ocasião em que ele era viúvo (index 21). A autora, após o óbito de seu marido, foi beneficiária da pensão por morte do INSS (index 26).

[...] Forçoso concluir que, embora a autora não tenha sido indicada como beneficiária, faz jus à percepção da suplementação da pensão, eis que figura como cônjuge do participante e sua dependente junto ao INSS.

17. Ademais, não se aplica a Resolução 49 da PETROS, pois, no caso em tela, não se trata de inclusão, mas sim de substituição da ex esposa do segurado falecido, que consta junto à PETROS como beneficiária. Ressalta-se que o participante, ao se casar com a autora, era viúvo, ou seja, sua falecida esposa, indicada até então como beneficiária, jamais poderia receber a suplementação da pensão.

Como se vê, é fato incontroverso que o beneficiário não incluiu a esposa como dependente, como também é fato incontroverso que não contribuiu para o fundo de pensão, visando o recebimento futuro da complementação requerida.

Considerando que o pagamento de contribuição adicional pressupõe a inscrição de novos beneficiários e a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, nos termos da Resolução nº 49/97, e não sendo atendidos estes

requisitos, não há como atender à pretensão da parte apelante.

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (Tema/Repetitivo n. 907/STJ).

Confira-se a ementa do julgado em que restou firmada a referida tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA.

NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO.

AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL.

PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019)

No caso, o benefício buscado é o de complementação da pensão por morte, cujos requisitos são implementados apenas com o óbito do participante do plano.

Assim, plenamente aplicável ao caso a Resolução n. 49/97 da PETROS, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.

No mais, é firme também a jurisprudência desta Corte no sentido de que a

concessão de qualquer benefício de previdência complementar pressupõe o prévio custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos.

Referido entendimento serviu de ratio decidendi inclusive, a outras teses firmadas em recursos repetitivos - como nos Temas 736, 955 e 1021/STJ.

Na hipótese, não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da complementação pela herdeira, conforme se extrai do acórdão recorrido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRA NÃO INSCRITA PREVIAMENTE COMO BENEFICIÁRIA DO PARTICIPANTE FALECIDO.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Conforme entendimento da c. Quarta Turma desta Corte Superior, "no regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (...) Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 720.532/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021.).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para prover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.068.773/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.116.124 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125066-6

Número de Origem:

02240657720178190001 202224502085 2240657720178190001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611

ERIKA VANESSA PEREIRA CAXIAS - RJ217059

GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795

AGRAVADO : ESMERALDA DA SILVA MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADOS : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO - RJ107955

CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES - RJ107070

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESMERALDA DA SILVA MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADOS : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO - RJ107955

CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES - RJ107070

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
ERIKA VANESSA PEREIRA CAXIAS - RJ217059
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024